

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão



### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para tornar obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo Federal, de informações constantes do referido cadastro.

Em síntese, a proposição obriga emissoras de televisão a divulgar imagens de crianças e adolescentes inscritas no cadastro de desaparecidos, de modo a dar ao cadastro mais efetividade para a recuperação dos menores.

A proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) com duas emendas: uma de redação, que lhe aprimora a ementa, e uma substantiva, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009, para determinar que os custos da medida ficam contidos nas dotações orçamentárias para publicidade de interesse público. Agora, esta CDH decide terminativamente sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Por meio deste voto em separado, pede-se vênua aos meus colegas, o autor do projeto, o Senador Cristovam Buarque, e o relator, eminente Senador Telmário Motta, para aprimorar esta nobre proposição.

A proposição, cuja intenção geral é mais que louvável, merecendo nosso reconhecimento, traz consigo, entretanto, uma fragilidade que lhe prejudica o espírito inovador. Refiro-me ao fato de que vivemos em *novos tempos, tempos em que está sendo cobrada, efetivamente, a responsabilidade da sociedade e da família pelo bem estar de crianças e de adolescentes*, responsabilidade que é determinada pela Constituição e inscrita no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pensando no espírito desses novos tempos, falta à proposição ligar o aparato público que ela estabelece aos pais, mães e responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos. É frequente que as famílias e os responsáveis por menores desaparecidos *não* as registrem no Cadastro Nacional, o que não se pode admitir. É necessário que o Estado *induz a assunção plena das responsabilidades*, o que inclui, obviamente, o registro obrigatório da criança ou do adolescente desaparecido no cadastro criado pelo Estado justamente para promover a recuperação dos jovens.

Para finalizar, devemos dizer que que estamos aqui nesta Casa Legislativa, antes de tudo, como cidadãos e, nessa medida, nos vemos no dever de procurar melhorar os projetos que passam por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Por isso trazemos tais considerações, para dar a uma boa iniciativa parlamentar a necessária sintonia com o espírito dos tempos e com a Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” os seus direitos. Isso inclui, por suposto, o máximo empenho, de todos os envolvidos, na recuperação de jovens desaparecidos.

A nosso ver, isso inclui a obrigação de os pais ou responsáveis registrarem o menor faltante no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Para isso trazemos tais considerações.



### III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela **aprovação** PLS nº 44, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, nos termos da redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com as emendas aprovadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o seguinte § 3º:

“Art. 2º . .....

.....

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.”(NR)

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19555.69575-41